

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.343/26/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026871875-81	
Impugnação:	40.010161293-77	
Impugnante:	Neoenergia Morro do Chapéu Transmissão e Energia S.A.	
	IE: 004503894.00-48	
Proc. S. Passivo:	Lucas Leonardo Feitosa Batista/Outro(s)	
Origem:	DF/Teófilo Otoni	

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição de ICMS, sob o fundamento de que as mercadorias adquiridas teriam sido recusadas, sem ingresso em seu estabelecimento e sem aproveitamento dos respectivos créditos. Entretanto, a Requerente não demonstrou, de forma inequívoca, o indébito previsto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN). Sem comprovação suficiente da recusa, da devolução ou do retorno vinculados às notas de origem, não há fundamento para reformar o indeferimento. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 04/05, a restituição do ICMS recolhido no exercício de 2023 em operações documentadas por Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de venda, ao argumento de que as mercadorias teriam sido recusadas, sem ingresso em seu estabelecimento e sem aproveitamento dos respectivos créditos, tendo ocorrido posterior cancelamento comercial e emissão de notas de devolução.

A Administração Fazendária indefere o pedido, conforme Parecer de fls. 59/66 e Despacho de fl. 70, por entender que não teria sido comprovado o pagamento indevido mediante documentação fiscal regular e suficiente.

Da Impugnação

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 74/84.

Requer, ao final, que seja deferido o pedido de restituição apresentado.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 138/143 e pede pela manutenção do indeferimento do pedido de restituição.

Da Sessão de Julgamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 27/08/26, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 03/09/26.

DECISÃO

Conforme relatado, a Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fl. 04/05, a restituição do ICMS recolhido no exercício de 2023 em operações documentadas por NF-e de venda, ao argumento de que as mercadorias teriam sido recusadas, sem ingresso em seu estabelecimento e sem aproveitamento dos respectivos créditos, tendo ocorrido posterior cancelamento comercial e emissão de notas de devolução.

Contudo, as NF-es de venda foram regularmente emitidas, a alegada recusa constou apenas do sistema interno da Impugnante, sem documento fiscal contemporâneo que a exteriorizasse, as notas de devolução foram emitidas pelo próprio fornecedor meses depois e a escrituração foi retificada somente após considerável intervalo.

Desse modo, não se formou prova segura do pagamento indevido, nos termos do art. 165, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 36 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, tampouco foram observados os arts. 1º a 4º-A do Anexo V do RICMS/23.

A propósito, assim dispõe o art. 165, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN:

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Para obter a restituição, a Impugnante precisa comprovar que o ICMS foi pago indevidamente. Ela afirma que não teria recebido as mercadorias nem teria aproveitado créditos do imposto.

Entretanto, a ausência de crédito não prova que as compras foram desfeitas. Também não basta registrar a recusa em seu sistema interno: seria necessário apresentar documentos fiscais que demonstrassem a recusa ou a devolução das mercadorias e permitissem relacioná-las às notas de venda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas identificadas como devolução, com Código Fiscal de Operações e de Prestações (CFOP) 2.201, foram emitidas pelo próprio fornecedor apenas em fevereiro de 2024, aproximadamente cinco meses após as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de venda. Essa sequência temporal e a autoria dos documentos exigem prova adicional que vincule individualmente cada venda ao retorno efetivo da respectiva mercadoria e esclareça a trajetória dos bens. Não há, nos elementos descritos no processo, documentação fiscal contemporânea à alegada recusa que permita estabelecer tal correspondência de forma segura.

A disciplina dos citados arts. 1º a 4º-A da Parte 1 do Anexo V do RICMS/23 prevê a documentação fiscal das saídas, devoluções e retornos. Para a aquisição destinada ao ativo imobilizado, a destinatária deveria ter formalizado a devolução com documento fiscal próprio, em vez de apoiar o pedido exclusivamente em registros internos e em notas posteriores emitidas pelo remetente. A retificação tardia do Livro Registro de Entradas registra uma alteração da escrituração, mas não comprova isoladamente que a circulação documentada foi desfeita no momento alegado.

A tese de ausência de circulação jurídica depende, portanto, da prova do efetivo desfazimento das operações concretas, não bastando a afirmação de cancelamento comercial. O art. 166 do CTN, invocado pela Impugnante, trata da legitimidade para receber a restituição de tributo cujo encargo financeiro comporta transferência; sua invocação não dispensa a demonstração prévia do indébito exigida pelo art. 165 do CTN. Sem comprovação suficiente da recusa, da devolução ou do retorno vinculados às notas de origem, não há fundamento para reformar o indeferimento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Leonardo Augusto Rodrigues Borges (Revisor) e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2026.

Jordany Raissa de Sousa Diniz
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

m/p